



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N°

LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR nº 216

Reduz acréscimos legais sobre a dívida ativa, instituindo o Programa de Regularização Fiscal no Município de Piquete – REFIS-PIQUETE – e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Piquete, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos inscritos em dívida ativa para com a Fazenda Municipal.

Art. 2º - Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, inscritos em dívida ativa e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I – Se pagos à vista, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros devidos;

II – Se pagos parceladamente em até **15 (quinze)** prestações mensais sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e 50% (cinquenta por cento) dos juros devidos;

III – Se pagos parceladamente em até **30 (trinta)** prestações mensais, com desconto de 20% (vinte por cento) da multa e 20% (vinte por cento) dos juros devidos.

Art. 3º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase da tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, com a indicação do número de parcelas desejadas, pelo contribuinte ou responsável pelo pagamento do tributo.

§ 1º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.

§ 2º - O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças e o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, cada um em sua área de atuação, são as autoridades competentes para deferir requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 3º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização de acordo com o contribuinte, deverá estar motivado pela autoridade que o deferiu.

§ 4º - O silêncio da Administração terá o significado de deferimento de adesão ao programa instituído por esta Lei a partir do pagamento da 1ª (primeira) parcela, salvo se o responsável pelo deferimento se manifestar em contrário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - O benefício previsto no inciso I do artigo 2º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

Art. 5º - O débito será parcelado em valores expressos em reais e de acordo com o número de parcelas escolhidas pelo contribuinte ou responsável.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, não cumulável, e de multa de 2% (dois por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 90 (noventa) dias do pagamento de qualquer uma das parcelas, determinará o imediato protesto judicial do débito fiscal ou continuidade da ação executiva eventualmente sobrestada.

Parágrafo Único – Ocorrido o disposto no caput, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas na forma desta.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

Art. 9º – A dívida, em fase de tramitação administrativa ou judicial, já parcelada no exercício de 2005, não poderá ser objeto do programa de parcelamento instituído por esta Lei.

Parágrafo Único – Não será permitido o parcelamento de dívida fiscal parcelada nos moldes desta Lei.

Art. 10 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11 – O prazo para o pedido de requerimento para o parcelamento previsto nesta Lei terminará em 30 de setembro de 2006.

Art. 12 – As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 – O poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 19 de outubro de 2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N°

LIVRO DE LEIS

OTACÍLIO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio da Secretaria Geral do Município e publicada no Paço Municipal aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco.

LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA
Secretário Geral do Município